



**VETO PARCIAL Nº. 10 ao PL 14.381**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 17/10/21 [assinatura]	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº:	<b>QUORUM:</b> MA	

<b>Parecer Digital</b>		
	[assinatura] CJR	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 144/2024

Processo SEI nº 20.479/2024

PUBLICAÇÃO  
21/06/24  
Jul

Fis. 3  
ygb

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 3320/2024  
Data: 14/06/2024 Horário: 17:04  
LEG -

Apresentado.  
Encaminhe-se as comissões indicadas:  
Presidente  
18/06/2024

MANTIDO  
Presidente  
06/08/2024

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.381**, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 21 de maio de 2024, por considerar que há inconstitucionalidades nos seus artigos 3º, 5º e 6º, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, institui o "Programa Voluntário de Capelania Cristã" para oferecer apoio e assistência espiritual por membro de instituição religiosa sediada no Município.

Notamos que existem entendimentos jurisprudenciais no sentido de que propositura dessa natureza não violam o princípio da laicidade estatal, na medida em que é um serviço que tem por objetivo prestar assistência religiosa e espiritual apenas para os interessados, respeitando-se as normas de cada denominação religiosa e a liberdade de consciência e de crença, prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Porém, os artigos 3º e 5º da propositura extrapolam a competência suplementar prevista no inciso II do art. 30 da Magna Carta, ao dispor que:

- Art. 3º. Para desempenho do Programa, o capelão voluntário cumprirá os seguintes requisitos:
- I – ser membro de instituição religiosa sediada no Município;
  - II – possuir curso de formação, expedido por entidade representativa municipal, estadual ou nacional, de Capelania



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 4  
y g B

(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 2)

na área que pretende prestar o serviço voluntário, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º desta lei;

III – ser vocacionado e possuir aptidão para o exercício do voluntariado religioso e espiritual;

IV – ter conduta ética e excelente reputação.

Art. 5º. O serviço voluntário de Capelania será exercido mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a instituição e a entidade representativa dos prestadores de serviços voluntários.

A competência suplementar do Município foi extrapolada ao dispor de maneira diversa daquela vigente no âmbito federal (Lei Federal nº 9.982, de 2000), inclusive por não restar configurada a presença de interesse preponderantemente local para a disciplina diferenciada da matéria neste Município.

Os mencionados dispositivos também não são compatíveis com o princípio federativo ao dispor de requisitos para os serviços voluntários no âmbito privado em desacordo com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, portanto, em ofensa à competência da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Outro ponto é que há uma limitação territorial que precisaria ser melhor justificada, a saber, a necessidade de o capelão voluntário ser membro de instituição religiosa sediada no município (art. 3º, inc. I), excluindo-se voluntários que sejam missionários, por exemplo. Tais aspectos de fundo conflitam com a razoabilidade proclamada como princípio pelo art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e com o princípio da isonomia, com alguma proteção ou promoção não justificada para algumas crenças.

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar previsto no artigo 30, incisos I e II, *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior** (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP -



(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 3)

Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005; no mesmo sentido, ADI 652, Tribunal Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - j. em 02.04.1992).

A doutrina pátria, por Alexandre de Moraes, esclarece que a Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita a fixação de normas gerais, conforme a seguir, transcreve-se:

"A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e Distrito Federal (CF, art.24,§2º). (Moraes, Alexandre. Curso de Direito Constitucional, SP: Editora Atlas, p.320). (grifos nossos)

Por consequência, o legislador feriu, também, explicitamente, os artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ademais, entendemos que o art. 6º do Projeto de Lei se **apresenta ilegal e materialmente inconstitucional** ao dispor que:

Art. 6º. As entidades públicas e privadas poderão contribuir com subsídios e recursos humanos e materiais para a execução do Programa.

A norma afrontaria a vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:



(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 4)

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;  
(...)"

O art. 6º, nada obstante seu bom propósito, não tem sido admitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por reputar haver inconstitucionalidade, confira-se:

**Classe/Assunto:** Direta de Inconstitucionalidade / Não Discriminação

**Relator(a):** Carlos Monnerat

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 24/04/2024

**Data de publicação:** 26/04/2024

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Artigos 2º, 3º e 4º, todos da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.971, de 02 de março de 2023, do Município de Itapeverica da Serra, que dispõem sobre a organização da "Marcha para Jesus", incluída no calendário de eventos oficiais da cidade. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 74, inciso IV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; e artigos 5º, caput, inciso VI, e 19, incisos I e III da Constituição Federal. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. **É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 111, aplicável aos Municípios, por força do artigo 144, ambos da Constituição Estadual.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Há, ainda, vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração. Ato normativo que gera indevida ingerência na seara administrativa. Ofensa aos artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX "a", da Constituição Estadual, e ao artigo 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal. Precedentes deste C. Órgão Especial. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 7  
ygb

(Ofício GP.L nº 144/2024 - PL nº 14.381 – fls. 5)

Portanto, vetamos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 14.381, pleiteando a análise dos itens em apartado:

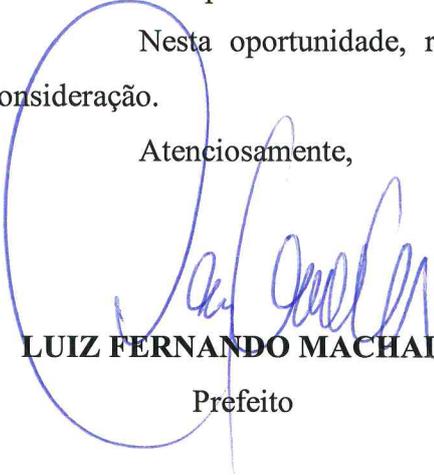
**a) os arts. 3º e 5º do Projeto de Lei:** por ofensa aos artigos 2º, 18, 24, XII e XV c/c § 1º, e 30, incisos I e II da Constituição Federal, aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio federativo.

**b) o art. 6º do Projeto de Lei:** por afronta ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 8º da Lei Orgânica do Município.

Restando, assim, demonstradas sucintamente as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.428**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.381**

**PROCESSO Nº 3.320**

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.  
COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RAZOABILIDADE.  
ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE.  
ILEGALIDADE. VETO. ACOLHIMENTO.**

**1 – RELATÓRIO**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **QUÉZIA DE LUCCA**, que institui o “Programa Voluntário de Capelania Cristã”

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que há inconstitucionalidades nos seus artigos 3º, 5º e 6º no referido Projeto de Lei. Com relação aos artigos 3º e 5º, aduz o Alcaide que extrapolam a competência suplementar prevista no inciso II do art. 30 da Magna Carta.

Ademais, o Chefe do Executivo alude que o artigo 6º do referido projeto de lei se apresenta ilegal e materialmente inconstitucional.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na competência da União, bem como pela falta de razoabilidade e isonomia, dispostos nos artigos 111 e 144 da Constituição estadual, no que diz respeito aos artigos 3º e 5º do Projeto de Lei aqui discutido.

Ainda assim, a competência constitucional de legislar não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, ou seja, o legislador invadiu a competência do ente federativo superior.





Da mesma forma, quanto a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade material do artigo 6º, assiste razão o Alcaide, haja vista a afronta a vedação contida no artigo 19, inciso I da Constituição Federal:

*"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)"*

### 3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência a União, bem como afeta os princípios da razoabilidade e isonomia.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

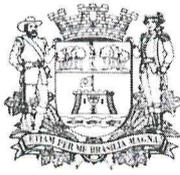
Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 18 de Junho de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fl. 09  
Hij

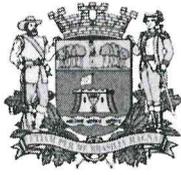
**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 18/06/2024 10:43

1.428 - VET 10/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenr/\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenr/_assinatura) e informe o código 5C57-6A96-BF31-6126





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3320/2024

**VETO PARCIAL N.º 10** ao **PROJETO DE LEI n.º. 14.381**, da Vereadora **QUÉZIA DE LUCCA**, que institui o “Programa Voluntário de Capelania Cristã”.

**PARECER 817**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, por considerar que há inconstitucionalidades nos seus artigos 3º, 5º e 6º do referido Projeto de Lei.

Com relação aos artigos 3º e 5º, aduz o Alcaide que extrapolam a competência suplementar prevista no inciso II do art. 30 da Magna Carta. Ademais, o Chefe do Executivo alude que o artigo 6º do referido projeto de lei se apresenta ilegal e materialmente inconstitucional.

Em que pese o intento da nobre autora do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, de modo que invade diretamente a esfera de competência da União, bem como afeta os princípios da razoabilidade e isonomia, conforme conclusão da Procuradoria Jurídica, expressa no parecer n.º 1.428.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto parcial**.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2024.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**

“Edicarlos – Vetor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 18/06/2024  
11:35

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 18/06/2024 11:58

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 18/06/2024 12:01

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 18/06/2024 14:03

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 18/06/2024 16:15

PARECER Nº 1 - VET 10/2024 - Est. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir_assinatura) e informe o código 0A4B-A9E6-E0CC-A9E1





**LEI N.º 10.176, DE 10 DE JUNHO DE 2024**

Institui o “Programa Voluntário de Capelania Cristã”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o “Programa Voluntário de Capelania Cristã”, de oferta de assistência religiosa e de apoio espiritual comprometidos com o ser humano de forma integral, promovendo orientação, aconselhamento, encorajamento por meio de ações preventivas, treinamentos, cursos, ações sociais e comunitárias, participação em projetos e visitas em instituições.

**Parágrafo único.** Os serviços voluntários de Capelania Cristã poderão ser realizados em instituições carcerárias, organizações sociais, abrigos, escolas, lares, projetos esportivos, organizações militares, dentre outros locais.

**Art. 2º.** O Programa será executado pela sociedade civil organizada e tem os seguintes objetivos:

I – oferecer apoio e assistência espiritual comprometida com uma visão de integralidade do ser humano, sem discriminação de crença religiosa;

II – orientar e encorajar nos momentos de crise e reavivar a fé e a esperança;

III – cuidar do outro de forma empática, fazendo o bem por meio de princípios éticos;

IV – promover aconselhamento bíblico integral que propõe a restauração emocional, sociológica, espiritual, social, familiar e relacional.

**Art. 3º.** Vetado.

**Art. 4º.** O Programa não é vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no País, conforme o disposto no art. 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Vetado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 10.176/2024 – fls. 2)

**Art. 6º.** Vetado.

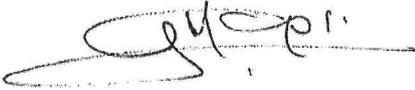
**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



Of. PR-DL 130/2024

Jundiaí, em 6 de agosto de 2024

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.381, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 144/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

<b>RECEBIDO</b> <i>Antônio Carlos Albino</i>
Em <u>06/08/24</u>



**VETO Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº. 14.381**

**Juntadas:**

fls 02 a 07 em 17/06/24 - fgb  
fls 08 a 09 em 18/06/24 - Ker.  
fls 10 em 19/06/2024 - lu  
fls 11 em 20/06/2024 - lu  
fls 12 em 27/06/24 Jm

**Observações:**